

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE C.E. Nº 002/2026

À

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Processo Administrativo: 2026.227.000002-8-PR

A **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.955.565/0001-41**, sediada na Rua Vicente Leôncio de Freitas, 190/226, Bairro Codin, Campos dos Goytacazes-RJ, neste ato representada pelo seu representante legal, **SR. THIAGO DE CASTRO GOMES** inscrito no CPF sob o nº 079.357.477-33 Vem, respeitosamente, perante a Administração Pública Municipal, **IMPUGNAR o Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, publicado pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, que objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada para execução de obras e serviços de engenharia referentes à reforma e ampliação do Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes (CEASCAM), com valor estimado em R\$ 13.008.944,71 (treze milhões, oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), pelos fundamentos de fato e de direito que passam a ser expostos.

I. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL

Conforme prescrito no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. Assim, a presente impugnação encontra-se amparada no ordenamento jurídico vigente, sendo cabível e oportuna a sua interposição.

O impugnante possui interesse jurídico direto na regularidade do certame, na medida em que potencial participante do procedimento licitatório, razão pela qual detém legitimidade ativa para questionar as irregularidades que comprometem a legalidade, a competitividade e a lisura do processo.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente impugnação fundamenta-se nos seguintes diplomas legais:

- 1 **Constituição Federal de 1988**, especialmente em seus artigos 5º (princípios da legalidade, igualdade e segurança jurídica), 37 (princípios da administração pública) e 173 (ordem econômica);
- 2 **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), particularmente em seus artigos 5º (princípios), 23 (valor estimado), 40 (conteúdo do edital), 59 (julgamento de propostas), 67 (qualificação técnica), 96 a 102 (garantias), 122 (subcontratação), 164 (impugnação do edital) e 167 (resposta à impugnação);
- 3 **Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, especialmente os Acórdãos 2357/2026, 1272/2026 e 1513/2026 do Tribunal de Contas da União;
- 4 **Princípios constitucionais e administrativos** de isonomia, competitividade, eficiência, transparência, motivação e razoabilidade.

III. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS DO EDITAL

1. VÍCIO INSANÁVEL NA COMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021

1.1 Descrição do Vício

O Projeto Básico (Anexo II) do edital, especificamente na seção denominada "Memória de Cálculo", apresenta grave deficiência metodológica na formação do preço estimado da contratação. O item "Administração Local da Obra" não contém justificativa expressa que revela a ausência de documento, conforme exigido pela legislação vigente.

Adicionalmente, o valor estimado para referido item foi atribuído a uma referência, sem qualquer justificativa técnica ou administrativa que ampare sua aplicação a obra localizada no município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, cujas características econômicas, logísticas e de mercado diferem substancialmente de outras localidades.

1.2 Violação de Dispositivos Legais

A conduta descrita viola frontalmente os seguintes dispositivos:

a) Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

O artigo 23 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, obtido mediante pesquisa de preços rigorosa e documentada. Com a ausência de documentos complementares compromete a confiabilidade do preço base do certame.

b) Artigo 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

O dispositivo em questão estabelece que o edital deve conter a forma de análise e julgamento dos preços oferecidos para fins de avaliação de inexequibilidade, especialmente quanto à definição dos preços unitários relevantes. O edital não apresenta qualquer metodologia clara de como os preços unitários foram obtidos, nem como será realizada a análise de inexequibilidade das propostas.

c) Artigo 40 da Lei nº 14.133/2021:

O artigo 40 exige que o edital contenha especificações técnicas claras, precisas e completas, bem como o valor estimado da contratação. A ausência de fundamentação adequada para o valor estimado viola este dispositivo, na medida em que compromete a clareza e a precisão do instrumento convocatório.

d) Princípio da Eficiência (artigo 5º, Lei nº 14.133/2021):

A Administração Pública deve atuar com eficiência, na elaboração dos orçamentos e nos preços praticados no certame, não utilizando valores arbitrários ou inadequados.

1.3 Jurisprudência Aplicável

O Tribunal de Contas da União, em decisão recente e absolutamente aplicável ao caso, pronunciou-se sobre a matéria:

Acórdão 2357/2026 - 1ª Câmara do TCU:

"Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a ausência, no edital, da forma de análise e julgamento dos preços oferecidos para fins de avaliação de inexequibilidade, especialmente quanto à definição dos preços unitários relevantes, afronta o art. 59, § 3º, da Lei 14.133/2021 e o princípio da eficiência."

O presente edital se enquadra perfeitamente na hipótese condenada pelo TCU, pois:

- É edital de obras e serviços de engenharia (reforma e ampliação do CEASCAM);
- Não apresenta forma de análise e julgamento dos preços para fins de avaliação de inexequibilidade;
- Não define preços unitários relevantes de forma clara e documentada;
- Ausência de pesquisa de preços adequada;
- Viola expressamente o art. 59, § 3º da Lei nº 14.133/2021;
- Viola o princípio da eficiência ao não realizar pesquisa prévia adequada.

1.4 Consequências do Vício

A deficiência na composição orçamentária compromete:

- A confiabilidade do preço estimado como parâmetro para avaliação de inexecuibilidade das propostas;
- A possibilidade de avaliação adequada de propostas que se desviem significativamente do preço estimado;
- A segurança jurídica do certame, na medida em que propostas poderão ser indevidamente desclassificadas por alegada inexecuibilidade;
- A competitividade do certame, ao estabelecer parâmetro de comparação inadequado;
- A eficiência da contratação, podendo resultar em sobrepreço ou inexecuibilidade.

1.5 Pedido Específico

Requer-se, portanto:

- a) A impugnação total do edital quanto a este ponto, ou, alternativamente;
- b) A revisão completa da composição orçamentária, com realização de pesquisa de preços rigorosa e documentada, conforme exigido pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;
- c) A inclusão explícita no edital da forma de análise e julgamento dos preços para fins de avaliação de inexecuibilidade, em conformidade com o artigo 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A republicação do edital com os valores corrigidos e a metodologia de análise de inexecuibilidade claramente definida.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 14.133/2021 - EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA CONSÓRCIOS

2.1 Descrição do Vício

O item 3.1.1 do edital estabelece exigência de qualificação econômico-financeira superior em 30% (trinta por cento) para consórcios que venham a ser melhor classificados, sem apresentar qualquer justificativa técnica ou administrativa que embase tal majoração.

A cláusula editalícia dispõe, verbis:

"Caso o licitante melhor classificado seja um consórcio, deverá comprovar qualificação econômico-financeira superior em 30% (trinta por cento) à regra geral estabelecida neste edital, exceto se o consórcio for constituído exclusivamente de microempresas e pequenas empresas, caso em que se aplica o mesmo parâmetro estabelecido para o licitante individual."

2.2 Violação de Dispositivos Legais

A exigência viola os seguintes dispositivos e princípios:

a) Princípio da Isonomia (artigos 5º e 37, CF/88):

O princípio da isonomia, fundamento do Estado Democrático de Direito, exige que a Administração Pública trate de forma igual aqueles que se encontram em situação equivalente. A exigência de qualificação adicional de 30% para consórcios, sem justificativa técnica, cria discriminação injustificada entre licitantes, violando frontalmente este princípio constitucional.

b) Princípio da Competitividade (artigo 5º, Lei nº 14.133/2021):

A majoração de 30% na qualificação econômico-financeira restringe desnecessariamente o acesso de consórcios ao certame, reduzindo artificialmente o número de potenciais licitantes e comprometendo a competitividade do processo.

c) Artigo 15 da Lei nº 14.133/2021:

Embora o artigo 15 autorize a administração a exigir acréscimo na qualificação econômico-financeira para consórcios, tal autorização não é ilimitada. A jurisprudência consolidada do TCU estabelece que exigências adicionais não podem ser arbitrárias ou automáticas, devendo ser precedidas de justificativa técnica fundamentada.

O edital prevê a exigência de 30%, mas não a justifica, violando assim o princípio estabelecido pelo TCU.

2.3 Ausência de Justificativa Técnica

A análise do edital revela que não existe qualquer documento, parecer técnico ou análise que justifique a necessidade de qualificação superior para consórcios. A exigência é apresentada de forma sumária, sem:

- Análise das características específicas do objeto;
- Justificativa baseada em complexidade técnica;

- Fundamentação em riscos específicos;
- Comparação com licitações similares;
- Parecer técnico de órgão competente.

2.4 Consequências do Vício

A exigência desproporcional:

- Restringe o acesso de consórcios ao certame, especialmente aqueles formados por empresas menores;
- Reduz artificialmente a competitividade do processo;
- Viola princípios constitucionais de isonomia;
- Desestimula associações entre empresas, contrariando a política pública de incentivo a consórcios;
- Cria barreira injustificada ao mercado.

2.5 Pedido Específico

Requer-se, portanto:

- a) A supressão da exigência de qualificação econômico-financeira superior em 30% para consórcios, aplicando-se a mesma regra geral estabelecida para licitantes individuais, ou, alternativamente;
- b) A apresentação de justificativa técnica fundamentada para manutenção da exigência, contendo análise detalhada das razões pelas quais consórcios necessitam de qualificação superior, com demonstração de que tal exigência não viola os princípios da isonomia e competitividade.

3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 98 DA LEI Nº 14.133/2021 - EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA

3.1 Descrição do Vício

O item 8.2.1.2 do Projeto Básico exige garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, sem apresentar qualquer análise técnica da complexidade do objeto ou dos riscos envolvidos que justifique tal exigência.

A cláusula editalícia dispõe, verbis:

"A garantia do contrato será prestada preferencialmente antes de sua lavratura ou no máximo até o quinto dia útil posterior a assinatura do respectivo termo, conforme o caso, mediante Guia de Recolhimento, no valor de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato a ser celebrado..."

3.2 Violação de Dispositivos Legais

A exigência viola os seguintes dispositivos:

a) Artigo 98 da Lei nº 14.133/2021:

O artigo 98 estabelece que a garantia de execução contratual não pode exceder 10% (dez por cento) do valor do contrato. Mais importante, o dispositivo exige que qualquer exigência de garantia seja motivada tecnicamente, contendo análise prévia da complexidade do objeto e dos riscos envolvidos.

b) Princípios da Transparência, Motivação e Razoabilidade (artigos 5º e 37, CF/88):

A exigência de garantia sem justificativa técnica viola os princípios constitucionais da transparência, motivação e razoabilidade, que exigem que toda decisão administrativa seja fundamentada em razões técnicas e jurídicas.

3.3 Jurisprudência Aplicável

O Tribunal de Contas da União, em decisão recente, pronunciou-se sobre a matéria:

Acórdão 1513/2026 - Plenário do TCU:

"É irregular a exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada (art. 102 da Lei 14.133/2021) em montante acima de 5% sobre o valor inicial do contrato sem a devida motivação técnica, contendo análise prévia da complexidade do objeto e dos riscos envolvidos que justifiquem a majoração para até o limite legal de 10% (art. 98 da mesma lei), por afrontar o próprio art. 98 e violar os princípios da transparência, da motivação, da segurança jurídica e da razoabilidade (art. 5º)."

Embora o edital exija 5% (dentro do limite legal), o acórdão estabelece princípio geral: qualquer exigência de garantia deve conter análise prévia da complexidade do objeto e dos riscos envolvidos. O edital não apresenta tal análise.

3.4 Ausência de Motivação Técnica

O edital não contém:

- Análise da complexidade da obra (reforma e ampliação);
- Avaliação dos riscos técnicos envolvidos;
- Justificativa para o patamar de 5%;
- Parecer técnico fundamentando a exigência;
- Comparação com licitações similares.

3.5 Pedido Específico

Requer-se, portanto:

- a) A apresentação de justificativa técnica fundamentada para a exigência de garantia de 5%, contendo análise detalhada da complexidade do objeto e dos riscos envolvidos, em conformidade com o artigo 98 da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente;
- b) A clarificação expressa sobre qual tipo de garantia está sendo exigida (garantia de execução conforme artigo 96 ou seguro-garantia conforme artigo 102);
- c) A confirmação formal de que não há sobreposição de garantias para cobrir o mesmo risco, conforme estabelecido no Acórdão 1513/2026 do TCU.

4. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 14.133/2021 - RESTRIÇÃO EXCESSIVA À SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Descrição do Vício

O item 8.1.2 do Projeto Básico estabelece restrição excessiva à subcontratação, vedando a subcontratação de parcelas que representem valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A cláusula editalícia dispõe, verbis:

"É vedada a subcontratação completa ou das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

4.2 Análise da Desproporcionalidade

O valor total estimado da contratação é de R\$ 13.008.944,71 (treze milhões, oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos). Aplicando-se o percentual de 4%, qualquer item com valor superior a R\$ 520.357,79 (quinhentos e vinte mil, trezentos e

cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) seria considerado de "maior relevância" e vedado à subcontratação.

Em uma obra de engenharia desse porte, praticamente todos os serviços comuns ultrapassam este patamar, tornando a restrição praticamente total e arbitrária.

4.3 Violação de Dispositivos Legais

A exigência viola os seguintes dispositivos:

a) Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021:

O artigo 122 estabelece que é permitida a subcontratação parcial do objeto da licitação, desde que autorizada pela administração de forma expressa. O edital não apenas restringe a subcontratação, mas o faz de forma desproporcionalmente severa.

b) Princípio da Competitividade:

A restrição arbitrária em 4% reduz desnecessariamente o número de potenciais licitantes, especialmente consórcios formados por empresas menores, comprometendo a competitividade do certame.

c) Princípio da Proporcionalidade:

A definição de "parcela de maior relevância" deve ser proporcional à natureza e magnitude do objeto. Um percentual de 4% é desproporcionalmente baixo e carece de justificativa técnica.

4.4 Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União condena limites arbitrários para subcontratação que não se mostrem tecnicamente justificados. Conforme precedentes do TCU, a restrição à subcontratação deve ser proporcional e fundamentada em análise técnica específica do objeto.

4.5 Pedido Específico

Requer-se, portanto:

a) A revisão do critério de 4% para definição de "parcelas de maior relevância", elevando-o para percentual tecnicamente justificado (sugerindo-se mínimo de 10% do valor total estimado), ou, alternativamente;

b) A apresentação de justificativa técnica detalhada para manutenção do patamar de 4%, demonstrando que tal percentual é proporcional à natureza e magnitude da obra.

5. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 67, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 - EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS E DESPROPORCIONAIS DE CAPACIDADE TÉCNICA

5.1 Descrição do Vício

O item 13.7 do Projeto Básico exige comprovação cumulativa de experiência em três itens específicos, com quantidades mínimas elevadas:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Mínima
1	Porta de Enrolar Automática, completa, tipo meia cana microperfurada	m²	310
2	Alvenaria de blocos de concreto estrutural 14x19x29 cm	m²	1.490
3	Telhamento com telha de aço/alumínio e = 0,5 mm	m²	3.220

5.2 Violação de Dispositivos Legais

A exigência viola os seguintes dispositivos:

a) Artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

O dispositivo estabelece que as exigências de capacidade técnica devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas no orçamento.

O edital não apresenta claramente qual é o percentual de cada item em relação ao total da obra, impossibilitando verificação do cumprimento do limite legal de 50%.

b) Princípio da Proporcionalidade:

As exigências devem ser proporcionais ao objeto e não podem criar barreiras injustificadas à participação. Exigências muito altas reduzem drasticamente o número de potenciais licitantes.

c) Princípio da Competitividade: A cumulatividade de exigências em três frentes distintas, com quantitativos absolutos elevados, reduz significativamente o mercado de potenciais licitantes, comprometendo a competitividade do certame.

5.3 Deficiências Procedimentais

O edital apresenta as seguintes deficiências:

- Falta de Transparência: Não especifica claramente qual é o percentual de cada item em relação ao total da obra;
- Possível Violação do Limite de 50%: Sem dados claros, não é possível confirmar se as exigências respeitam o limite legal estabelecido no artigo 67, § 1º;
- Exigências Cumulativas: Exigir experiência comprovada em três itens simultaneamente reduz drasticamente o número de empresas qualificadas;
- Falta de Justificativa: O edital não justifica por que estes três itens foram selecionados como "parcelas de maior relevância técnica";
- Quantidades Absolutas Muito Altas: As quantidades mínimas (310, 1.490 e 3.220 m²) são muito altas e podem não corresponder a obras similares comuns no mercado.

5.4 Pedido Específico

Requer-se, portanto:

- a) Esclarecimento imediato sobre qual é o percentual de cada item em relação ao total da obra;
- b) Confirmação formal de que as exigências de capacidade técnica respeitam o limite máximo de 50% estabelecido no artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Revisão das quantidades mínimas exigidas, reduzindo-as para patamares proporcionais (sugerindo-se máximo de 30-40% das quantidades de cada item);
- d) Justificativa técnica fundamentada para a seleção destes três itens como "parcelas de maior relevância técnica";
- e) Alternativamente, supressão da exigência de comprovação em todos os três itens simultaneamente, permitindo-se que o licitante comprove experiência em pelo menos um deles.

6. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 48, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021 - EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DE BENEFÍCIOS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

6.1 Descrição do Vício

O item 3.7 do edital afasta a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 para microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentando-se

exclusivamente no fato de que o valor estimado da contratação (R\$ 13.008.944,71) é superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

A cláusula editalícia dispõe, verbis:

"Nos termos do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam afastadas, no presente certame, as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado conferido às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo."

Justificativa: "Tal exclusão decorre do fato de que o valor estimado da contratação é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente."

6.2 Interpretação Equivocada da Lei

A interpretação apresentada pelo edital é equivocada e contraria a legislação vigente. O artigo 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o afastamento dos benefícios apenas quando:

- A contratação não for divisível, ou;
- Houver justificativa técnica específica que demonstre a impossibilidade de participação de ME/EPP.

A mera alegação de que o valor é superior ao limite de receita bruta de ME/EPP não constitui fundamentação adequada para exclusão dos benefícios.

6.3 Divisibilidade do Objeto

O objeto da licitação é claramente divisível. Trata-se de reforma e ampliação de um centro de abastecimento, com diversos itens que podem ser executados separadamente:

- Alvenaria e estrutura;
- Telhamento;
- Portas e esquadrias;
- Instalações elétricas;
- Instalações hidráulicas;
- Acabamentos;
- Outros serviços.

Sendo o objeto divisível, a Lei nº 14.133/2021 obriga a administração a:

- Reservar 25% do objeto para ME/EPP (artigo 48, inciso III);
- Conceder empate ficto em favor de ME/EPP (artigo 60);
- Aplicar demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

6.4 Violação de Dispositivos Legais

A exclusão injustificada viola os seguintes dispositivos:

a) Artigo 48, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

O dispositivo estabelece que a administração deverá estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível ou para contratação de serviços de natureza divisível.

b) Artigo 4º, § 1º, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

O dispositivo autoriza o afastamento dos benefícios apenas em circunstâncias específicas, não sendo suficiente a alegação genérica de valor da contratação.

c) Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021:

O dispositivo estabelece empate ficto em favor de ME/EPP, que deve ser aplicado no presente certame.

d) Política Pública de Fomento a Pequenos Negócios:

A exclusão sumária de benefícios viola a política pública de incentivo e fomento a microempresas e empresas de pequeno porte, consagrada na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021.

6.5 Pedido Específico

Requer-se, portanto:

a) A revogação do item 3.7 do edital, garantindo-se:

- Reserva de 25% do objeto para ME/EPP (conforme artigo 48, inciso III, da Lei nº 14.133/2021);
- Empate ficto em favor de ME/EPP (conforme artigo 60 da Lei nº 14.133/2021);
- Divisão do objeto em lotes, quando possível, para facilitar a participação de empresas menores;

b) Alternativamente, que a Administração apresente justificativa técnica específica e fundamentada para a exclusão dos benefícios, não sendo suficiente a alegação genérica de valor da contratação.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Em face de tudo quanto foi exposto, requer-se:

1. IMPUGNAÇÃO TOTAL DO EDITAL, ou, alternativamente;

2. IMPUGNAÇÃO PARCIAL, com retificação dos seguintes pontos:

a) Revisão completa da composição orçamentária, com pesquisa de preços adequada e inclusão de forma de análise de inexecutabilidade;

b) Supressão da exigência de 30% de qualificação adicional para consórcios, ou apresentação de justificativa técnica;

c) Apresentação de justificativa técnica para exigência de garantia de 5%;

d) Revisão do critério de 4% para subcontratação, elevando-o para percentual proporcional;

e) Revisão das exigências de capacidade técnica, reduzindo quantidades e permitindo alternativas;

f) Revogação da exclusão de benefícios a ME/EPP, com aplicação dos benefícios legais.

3. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL com as devidas correções e reabertura de prazos, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

4. RESPOSTA FUNDAMENTADA a cada um dos pontos impugnados, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer das cláusulas questionadas.

V. CONCLUSÃO

O Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2026 apresenta vícios materiais e formais graves que comprometem sua legalidade, competitividade e lisura. As irregularidades identificadas violam expressamente dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e encontram condenação em jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União.

A presente impugnação é juridicamente sólida, bem fundamentada e merece acolhimento integral ou, no mínimo, parcial quanto aos pontos de maior gravidade.

Respeitosamente submetido ao julgamento da Administração Pública.

Pelo exposto, requer-se o acolhimento desta impugnação.

Campos dos Goytacazes, em 30 de junho de 2026.

THIAGO DE CASTRO
GOMES:07935747733

Digitally signed by THIAGO DE
CASTRO GOMES:07935747733
Date: 2026.06.30 20:36:40
-03'00'

THIAGO DE CASTRO GOMES
079.357.477-33

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0111398-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nome

CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

Nº do Protocolo

2025/00715991-4

JUCERJA

Útimo arquivamento:
00006946222 - 30/04/2025

NIRE: 33.2.0111398-5

CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Boleto(s):

Hash: 9AB5A8F6-29C9-4E85-B41E-834858F4E40A

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	605,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ANA CLÁUDIA BRANDÃO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00007092517	28.955.565/0001-41	Rua VICENTE LEONCIO DE FREITAS 190	Codim	Campos dos Goytacazes	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

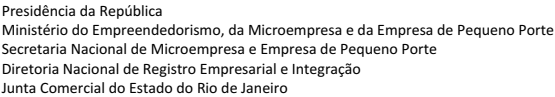


Gabriel Oliveira de Souza Voi

SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 20/07/2025 e arquivado em 21/07/2025

Observação:



33.2.0111398-5

Sociedade empresária limitada

Normal

2025 / 00715991 - 4

16/07/2025 13:59:44

JUCERJA

Último arquivamento:

00006946222 - 30/04/2025

NIRE: 33.2.0111398-5

CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Boleto(s): 105128000

Hash: 9AB5A8F6-29C9-4E85-B41E-834858F4E40A

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	605,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

**Código
do Ato**

002

[illegible]

Requerente

Nome:	Arlindo Barbosa da Silva Neto
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2227221179
E-mail:	arlindo1973@yahoo.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	16/07/2025
Data da 1ª entrada:	16/07/2025

Rio de Janeiro

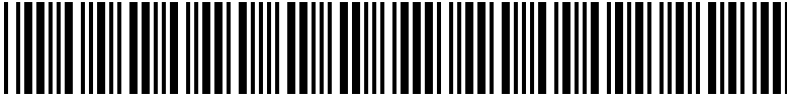
Local

16/07/2025

Data

Últimos Retornos

18/07/2025
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx



2025/00715991-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

NIRE: 332.0111398-5 Protocolo: 2025/00715991-4 Data do protocolo: 16/07/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/07/2025 SOB O NÚMERO 00007092517 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7C469A7BDE01084A91B8B092C01E84473ED3ABBC669B90C475AB613226853088

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 02/15

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DE
CONTRATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA
“CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.”**

JOSÉ GERALDO GOMES MANHÃES, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 27/11/1956, empresário, portador da carteira de identidade nº 20.529.873-0, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 321.920.887-87, residente e domiciliado na Rua José Américo Mota Peçanha, n.º 135, Lotes 32 e 33, Condomínio Rural Nashville, Parque Esplanada, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28.053-035; e

THIAGO DE CASTRO GOMES, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 15/06/1978, empresário, portador da carteira de identidade nº 10559814-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.357.477-33, residente e domiciliado na Avenida Alberto Lamago, nº 852, Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28.016-812, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **“CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA”**, constituída por instrumento particular de contrato social registrado na JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33.2.0111398-5, por despacho de 23/11/1984, alterado pela última vez sob o nº 00002598813, por despacho de 24/02/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 28.955.565/0001-41, resolvem, em comum e pleno acordo, e na melhor forma de direito, alterar o seu contrato social e consolidá-lo, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A presente alteração contratual tem como objeto a admissão como sócia da sociedade **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA**, que tem sede na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio Janeiro, na Rua Treze de Maio, nº 110, Sala 302-A, Centro, CEP nº 28.010-260, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.332.031/0001-71, registrada na JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33.2.1393491-1, por despacho de 09/04/2025, em processo de primeira alteração contratual vinculado ao processo desta alteração contratual junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio único e administrador **THIAGO DE CASTRO GOMES**, acima qualificado, tendo em vista que o capital social do sócio **THIAGO DE CASTRO GOMES** na presente sociedade, **“CONSTRUSAN**

SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA”, será utilizado para integralizar quotas e aumentar o capital social da sociedade **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA**, conforme as cláusulas abaixo estabelecidas.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O sócio **THIAGO DE CASTRO GOMES** cede e transfere para integralização de quotas e aumento de capital social da sociedade **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA**, 17.000.000 (dezesete milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondentes a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), assumindo a cessionária os direitos e deveres emanados da propriedade e posse das quotas adquiridas, passando a responder, também, proporcionalmente, pelo ativo e passivo da Sociedade.

Parágrafo único: Em razão dessa cessão e transferência, que é feita em caráter irrevogável e irretratável, o sócio cedente e a cessionária dão-se mutuamente quitação; a Sociedade declara nada ter a opor ou reclamar relativamente à presente cessão.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Em virtude dessa alteração, o capital social de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), representados por 50.000.000 (cinquenta milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
José Geraldo Gomes Manhães	33.000.000	R\$ 33.000.000,00	66,00%
Sphinx Participações LTDA	17.000.000	R\$ 17.000.000,00	34,00%
TOTAL	50.000.000	R\$ 50.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA QUARTA:

A nova sócia **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA** declara que não está incurso em qualquer penalidade de Lei que lhe impeça de exercer as atividades que são o objeto desta Sociedade.

CLÁUSULA QUINTA:

A sociedade deliberará, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002 e nos termos da cláusula décima segunda do contrato social, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário.

Parágrafo Único: É permitida a distribuição antecipada dos lucros acumulados e juros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o capital social, de acordo com o artigo 1.059 da Lei nº 10.4056/2002.

CLÁUSULA SEXTA:

Em razão dessas alterações, os sócios resolvem, na melhor forma de direito, consolidar o documento societário anterior com esta 18ª (décima oitava) alteração contratual nas seguintes cláusulas, que passam a vigorar a partir da presente data, ressaltando que a presente alteração contratual terá o seu processo de registro com trâmite conjunto com o relativo ao registro da 1ª alteração contratual da sociedade **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA:**

**CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de “**CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**”, e utiliza o nome fantasia de “**CONSTRUTORA SANTO ANTONIO**”.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade empresária limitada tem por foro o do juízo da Comarca de Campos dos Goytacazes, RJ, e estabelecimento e sede na Rua Vicente Leônicio de Freitas, nº 190/226, Bairro Codin, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28.090-470.

Parágrafo Único - A sociedade não possui filiais, reservando-se o direito de abrir, manter e encerrar filiais, escritórios, agências e/ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior, observada as normas que regem a espécie.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O capital social é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), divididos em 50.000.000 (cinquenta milhões) de quotas de capital social, iguais e indivisíveis, todas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios, da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
José Geraldo Gomes Manhães	33.000.000	R\$ 33.000.000,00	66,00%
Sphinx Participações LTDA	17.000.000	R\$ 17.000.000,00	34,00%
TOTAL	50.000.000	R\$ 50.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA QUARTA:

A sociedade tem como objetos sociais:

- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 4212-0/00- Construção de obras-de-arte especiais;
- 4222-7/01- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4313-4/00 - Obras de terraplanagem;
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno;
- 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 7732-2/01- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;
- 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;
- 4211-1/02- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 4292-8/01- Montagem de estruturas metálicas;
- 4329-1/04- Montagem, instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;

3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto;

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos;

3812-2/00- Coleta de resíduos perigosos;

8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios;

8121-4/00- Limpeza em prédios e em domicílios;

8129-0/00 - Atividades de limpeza;

7112-0/00- Serviços de engenharia;

4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;

8130-3/00 - Atividades paisagísticas;

4930-2/01 -Transporte rodoviário de carga, municipal;

4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional;

7711-0/00- Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA QUINTA:

A sociedade empresária limitada iniciou suas atividades na data do seu registro e o seu prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas de capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social em conformidade com o artigo 1052 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Segundo - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazos previstos para a integralização de suas quotas de capital social, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade empresária limitada, responderá perante esta pelo pagamento da mora.

Parágrafo Terceiro - Verificado a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota de capital social do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

Parágrafo Quarto - A cessão total ou parcial de quotas de capital social, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e a sociedade.

CLÁUSULA SEXTA:

Os sócios participam dos lucros e perdas, na proporção de suas respectivas quotas de capital social.

Parágrafo Primeiro - A sociedade deliberará, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002 e nos termos da cláusula décima segunda deste contrato social, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário.

Parágrafo Segundo - É permitida a distribuição antecipada dos lucros acumulados e juros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o capital social, de acordo com o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002

CLÁUSULA SÉTIMA:

Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA OITAVA:

Fica estipulado que a sociedade será administrada conjunta ou isoladamente por 2 (dois) administradores: pelo administrador sócio **JOSÉ GERALDO GOMES MANHÃES**, já devidamente qualificado na Cláusula Primeira desta Alteração Contratual; e pelo ora nomeado administrador não sócio **THIAGO DE CASTRO GOMES**, também já devidamente qualificado na Cláusula Primeira desta Alteração Contratual, na qualidade de sócio único e representante da sócia **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA**; que terão o direito de uso da denominação social e todos os poderes necessários à direção dos negócios sociais. Aos administradores cabe a representação da sociedade, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, perante órgãos e instituições públicas e privadas, podendo praticar todos os atos necessários a consecução do objeto social, na forma da lei.

Parágrafo primeiro - Os administradores terão os poderes em geral para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade empresária limitada, mas a assinatura isolada de qualquer deles não obriga a sociedade empresária limitada perante terceiros.

Parágrafo segundo - Os administradores receberão um pró-labore mensal, fixado de comum acordo no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Parágrafo terceiro - É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, tais como fianças, endossas de favor, avais e outros documentos que acarretarem compromissos para a sociedade empresária limitada, em negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo quarto - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade empresária limitada e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Parágrafo quinto - O uso da firma e a movimentação das contas bancárias serão exercidos pelos sócios e administradores, individualmente ou em conjunto, exclusivamente para os negócios da própria sociedade empresária limitada.

Parágrafo sexto - A responsabilidade técnica será exercida por profissional devidamente habilitado junto ao CREA/RJ e contratado com essa finalidade e de acordo com as exigências dos serviços.

CLÁUSULA NONA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o administrador será obrigado a prestar contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o resultado econômico do exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada pelos administradores.

Parágrafo primeiro - O anúncio de convocação para a reunião será publicado por 03 (três) vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, com prazo mínimo de 08 (oito) dias para a primeira convocação, e de 05 (cinco) dias para as posteriores.

Parágrafo segundo - As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou da União, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

Parágrafo terceiro - Dispensa-se às formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declarem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo quarto - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito sob a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo quinto - Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas e reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

Parágrafo sexto - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na Lei ou no contrato social:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de remuneração, quando não estabelecido no contrato social;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- h) o pedido de concordata.

Parágrafo primeiro - As deliberações dos sócios serão tomadas:

I - Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social nos casos previsto nas letras "e" e "f";

II - Pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social nos casos previsto

nas letras "b", "c", "d" e "h";

III - Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato social ou na Lei.

Parágrafo segundo - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de capital social de cada um.

Parágrafo terceiro - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato social e ao amparo da Lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas de capital social ou retirar-se da sociedade empresária limitada comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo único - Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir as suas quotas de capital social a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O falecimento de quaisquer dos sócios quotistas não dissolverá a sociedade empresária limitada, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo primeiro - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade empresária limitada.

Parágrafo segundo - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade empresária limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Pode o sócio ser excluído da sociedade empresária limitada quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Parágrafo primeiro - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do pleno direito de defesa.

Parágrafo segundo - Será também de pleno direito do excluído da sociedade empresária limitada o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota de capital social tenha sido liquidada para pagamento de credor particular do sócio.

Parágrafo terceiro - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade empresária limitada, o valor das quotas de capital social, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade empresária limitada, verificada em balanço, especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Parágrafo quarto - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

A retirada, exclusão ou morte do sócio, não exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até 02 (dois) anos depois de averbada a resolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

O exercício social coincidirá com o ano civil.

Parágrafo primeiro - Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e previsões, o saldo porventura existente terá o destino que os sócios haver por bem determinar.

Parágrafo segundo - Até 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para: **a)** tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, **b)** designar administradores, quando for o caso, **e)** tratar de quaisquer outros assuntos constantes da ordem do dia.

Parágrafo terceiro - Da votação das contas e balanço patrimonial não poderão fazer parte os administradores que forem nomeados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão condenados em nenhum dos crimes previsto no parágrafo 1º, artigo 1011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam condenados a penas que vedem, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

Os casos omissos serão tratados pelo que regula o capítulo I, subtítulo II, do livro II da Lei 10.406/2002 - Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca da cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, para julgar quaisquer processos decorrentes deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 30 de maio de 2025.

JOSE GERALDO GOMES
MANHAES:3219208878
7

Assinado de forma digital por
JOSE GERALDO GOMES
MANHAES:3219208878
Dados: 2025.07.18 11:37:00 -03'00'

José Geraldo Gomes Manhães
CPF 321.920.887-87

THIAGO DE CASTRO
GOMES:07935747733

Assinado de forma digital por
THIAGO DE CASTRO
GOMES:07935747733
Dados: 2025.07.18 11:37:50 -03'00'

Thiago de Castro Gomes

THIAGO DE CASTRO
GOMES:07935747733

Assinado de forma digital por
THIAGO DE CASTRO
GOMES:07935747733
Dados: 2025.07.18 11:38:07 -03'00'

Sphinx Participações Ltda
CNPJ 60.332.031/0001-71

Testemunhas:

Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
RG:	RG:
Endereço:	Endereço:

Visto de Advogado:

CARLOS ALEXANDRE
DE AZEVEDO CAMPOS

Assinado de forma digital por
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO
CAMPOS
Dados: 2025.06.05 17:38:50 -03'00'

Carlos Alexandre de Azevedo Campos
OAB/RJ 93.242



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, NIRE 33.2.0111398-5, PROTOCOLO 2025/00715991-4, ARQUIVADO EM 21/07/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007092517, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
017.811.227-50	ARLINDO BARBOSA DA SILVA NETO
030.648.997-08	CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS
321.920.887-87	JOSE GERALDO GOMES MANHAES
079.357.477-33	THIAGO DE CASTRO GOMES

21 de julho de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral



REAPTORES DO 3º OFÍCIO
RUA CONS. JOSÉ
FERNANDES, 1º
CENTRO

Assinatura do Titular

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE JUSTIÇA
Rua Conselheiro José Fernandes, 103 - Centro - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP: 28.035-234. Tel: (21) 2725-9220
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE JUSTIÇA

DO DOCUMENTO QUE ME FOI REPRESENTADO COMO ORIGINAL, ***
EXEMUL.: 10,45 FUNDOS: 2,51 TOTAL ATO: 14,94
Em Testm. _____ Verdade

Conferido por pm _____
CAMPOS, 20/12/2023

EEQR 24144 DHK LIVIA SOUZA FERREIRA -ESCREVENTE
Consulte em <https://www4.tjrr.jus.br/Portal-Extrajudicial>

090639AA-190277

Línia Souza Ferreira
Linha Consultivo
Matr.: 9.725Z

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
THIAGO DE CASTRO GOMES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1055981481FPRJ

CPF
079.357.477-33

DATA NASCIMENTO
15/06/1978

FILIAÇÃO
**JOSE GERALDO GOMES
 MANHAES
 MARIA DE FATIMA DE
 CASTRO GOMES**

PERMISSÃO
B

ACC.
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00136982310

VALIDADE
02/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
28/09/1996

RESERVAÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAMPOS GOYTACAZES, RJ

DATA EMISSÃO
04/02/2022

ASSINATURA DO EMISSOR

**80708184505
 RJ254380131**

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2295513743

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2295513743

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE JUSTIÇA

Rua Conselheiro José Fernandes, 103 - Centro - Campos dos Goytacazes, RJ CEP: 28.035-271 - Tel.: (22) 2722-9229

CERTIFIQUEI QUE A PRESENTE COPIA É A REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO QUE ME FOI PRESENTADO COMO ORIGINAL. ****

EMOLUM.: 10,43 R\$ EMENDOS: 2,51 TOTAL ATO: 12,94

Conferido por *[assinatura]* Em Testm. *[assinatura]* Verdade

CAMPOS, 21/12/2023

EEQR 24184 FHK JORGE LUIZ MANHAES FRANÇA-RESP. P/ EXPEDIENTE

Consulte em <https://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultas>

090639AA190318

Jorge Luiz Manhaes França
 Responsável pelo Expediente
 Mat.: 94119916

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO